

Re: Impugnação | Pregão Eletrônico nº 2021.2306-001/SEINFRA - LIMOEIRO DO NORTE - CE



Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

qua 07/07/2021 08:25

Para Felipe Balbino | Licitação <fbalbino@ilumitech.com.br>;

Bom dia!

Acusamos recebimento de e-mail e seus respectivos anexos.

Att.

Comissão de Pregões.

☺ : Felipe Balbino | Licitação <fbalbino@ilumitech.com.br>

Enviado: terça-feira, 6 de julho de 2021 14:53

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Cc: Diego Silva | Licitação; Gabriel Silva | Licitação

Assunto: Impugnação | Pregão Eletrônico nº 2021.2306-001/SEINFRA - LIMOEIRO DO NORTE - CE

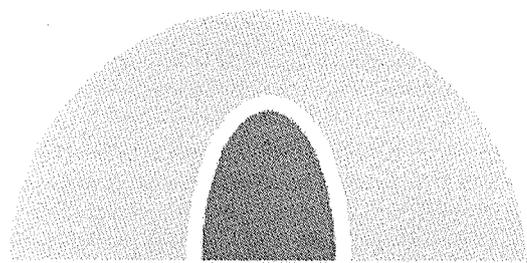
Prezados, bom dia!

Na forma do item 20 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.2306-001/SEINFRA , encaminho anexo peça impugnatória ao edital, bem como documentos que a instruem (contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ e RG do signatário da peça).

Peço que recebam e a processem.

Por favor, confirmar o recebimento.

☺
Atenciosamente,



Iluminação

ilumitech



Felipe Balbino

Licitações e Contratos

55 11 9.5156-5259

55 11 5184-1677

fbalbino@ilumitech.com.br

SALVADOR

SÃO PAULO

NATAL

JABOATÃO

ORLANDO

Matriz: Rua Luis Viana 6462, Bl.B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41.680-400

Filial RN: Rua dos Caicos 2305, N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59.060-700

Filial SP: Rua Américo Brasiliense 1479, 6º andar, Ch.Sto. Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04.715-001

Filial PE: Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.400-260



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2306-001/SEINFRA

Processo Administrativo nº 2021.0601001 – SEINFRA

Objeto: *Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços comuns de engenharia, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva, migração e expansão de parte do acervo para luminárias de alta eficiência LED e LED dimerizáveis, com aplicação das tecnologias de telegestão e instalação de filtros capacitivos autorreguláveis para proteção, eficiência e melhoria da qualidade de energia, incluindo todos os custos necessários para a realização destes serviços no sistema de iluminação pública (IP) do município de Limoeiro do Norte/CE.*

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº. 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP nº 41.680-400¹, por seu representante legal, vem, tempestivamente², à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.1 do Edital e art. 24 do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido instrumento convocatório, nos seguintes termos:

¹ Atos societários anexos (Doc. 1).

² O edital ora impugnado prevê que a sessão de abertura ocorra dia 09.07.2021 (sexta-feira) às 9h. Considerando que o item 20.1 do edital dispõe que poderá ser impugnado até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do Certame, tem-se que a impugnação é tempestiva.

I – DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o qual trata de *contratação de empresa especializada para a execução dos serviços comuns de engenharia, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva, migração e expansão de parte do acervo para luminárias de alta eficiência LED e LED dimerizáveis, com aplicação das tecnologias de telegestão e instalação de filtros capacitivos autorreguláveis para proteção, eficiência e melhoria da qualidade de energia, incluindo todos os custos necessários para a realização destes serviços no sistema de iluminação pública (IP) do município de Limoeiro do Norte/CE, pelo regime de execução empreitada por preço unitário, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 09/07/2021, às 09h01min.*

Após análise dos termos do Edital e de seus anexos, a Impugnante verificou a existência de irregularidades que podem direcionar o certame a um rol restrito de participantes, **afrontando a competitividade** inerente às licitações públicas, o que macula a validade do instrumento convocatório e do próprio certame, inclusive, rompendo a busca pela melhor proposta.

Como se verá a seguir, o Edital ora impugnado merece ser alterado/retificado e republicado para adequar seus termos à legislação aplicável, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação.

II – DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO ATO CONVOCATÓRIO

II.I – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPERTINENTE: *Itens 9.6.2.1 e 9.6.3 do Edital. Parcelas impertinentes definidas como de maior relevância. Restrição à competitividade do Certame. Afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, art. 30, II, §1º I e §5º da Lei nº 8.666/93. Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal.*

Como é sabido, a legislação de regência das licitações públicas prevê rito específico de obediência obrigatória pela Administração Pública no que tange aos **requisitos para habilitação** dos licitantes, o que tem o condão de garantir a competitividade do processo de contratação, a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

Isso porque, quanto aos requisitos para habilitação dos licitantes, as exigências contidas no instrumento convocatório devem encontrar amparo no que dispõe a Lei n. 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, veja-se a previsão do artigo 27 da referida lei:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescidos)

Tratando sobre os requisitos de habilitação da licitação na modalidade Pregão, assim discorreu Vera Monteiro³:

Para comprovação da idoneidade do licitante a lei determinou que sua habilitação será feita com a verificação de que está “em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira” (art. 4º, XIII).

(...)

Em suma, os documentos passíveis de serem exigidos na habilitação de licitação por pregão coincidem com aqueles previstos no art. 27 da Lei número 8.666, os quais podem ser exigidos apenas e tão somente na medida em que sejam necessários para aferição da idoneidade do licitante no caso concreto, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse passo, a discricionariedade da Administração para definir no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado deve ser sempre exercida sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da competitividade, de modo que não sejam agasalhados por tal classificação atividades secundárias, de pouca complexidade técnica, que podem acabar resultando em restritividade indevida ou mesmo direcionamento do certame.

É sabido, ainda, que a licitação se destina a *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*⁴, entretanto, o **Itens 9.6.2.1 e 9.6.3 do Edital** do

³ MONTEIRO, Vera. Licitação na Modalidade Pregão. São Paulo: Malheiros, 2ª. Ed., 2010. Pág.183.

⁴ Art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93.

processo licitatório em epígrafe constituem alarmantes restrições ao caráter competitivo do Certame. Vejamos:

9.6.2.1. Para efeito de execução de obras e serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:

- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E/OU SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE;
- GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IP (MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA E ADMINISTRAÇÃO E CALL CENTER)
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E/OU PROJETOR COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);
- INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULAVEIS;

9.6.3. Comprovação do PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO ELETRICISTA) detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E/OU SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE;
- GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IF (MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA E ADMINISTRAÇÃO E CALL CENTER)
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E/OU PROJETOR COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU

SUORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);

- INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULAVEIS;

Como visto, o Edital define como parcela de maior relevância os *INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULAVEIS*, fazendo com que seja necessário comprovar qualificação técnico-profissional e operacional também quanto a este ponto, o que, entretanto, contraria as diretrizes lançadas pela Lei nº 8.666/93, especialmente quando se verifica o conteúdo do artigo 30, §2º e 3º, que assim preveem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No caso, tais exigências **não guardam relevância financeira e técnica** para efeito de cumprimento do objeto do contrato a ser firmado, o qual consiste, sucintamente, na manutenção e modernização do parque de iluminação pública do Município de Limoeiro do Norte, sendo claras, portanto, a irrelevância da comprovação exigida e a decorrente restrição da competitividade que geram.

Por sua própria natureza, tais itens não apresentam importância técnica ante à simplicidade de sua execução, a ponto de fazê-los figurar na parcela de maior relevância para fins de licitação. Além disso, também são irrelevantes financeiramente, quando comparados ao valor total estimado, representando apenas 4,03% do valor estimado para a contratação.

Como se vê, além de irrelevantes tecnicamente, também são irrelevantes financeiramente, não apresentando um peso elevado quando comparados ao valor total estimado da contratação, o que torna ilegal a eleição de tais pontos.

Deve-se observar, sobre este assunto, que a doutrina assevera que as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 constituem verdadeiro “*numerus clausus*”, impedindo a Administração Pública de inovar trazendo exigências documentais de habilitação diferentes daquelas definidas em lei.

Neste sentido, relevantes as lições de **Jessé Torres Pereira Júnior** e **Marçal Justen Filho**, as quais se pede vênias para adiante transcrever:

A redação adotada pelo novo estatuto **estabelece relações *numerus clausus***, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. **Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita**. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da

exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.⁵

O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”. (...) **O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo** e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**⁶

Especificamente sobre a caracterização da parcela de maior relevância disposta em lei, recorremos à lição de Rolf Dieter Oscar Friederich Bräunert⁷, que assim a define:

Entende-se por parcela de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. **Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas do objeto e também aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.**

Nesse sentido, pertinente esclarecer que a comprovação de atividade nos referidos itens considerados como de maior relevância não preenche

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, grifos acrescentados.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 401, grifos acrescentados.

⁷ BRÄUNERT, Dieter Oscar Friederich. **Como licitar obras e serviços de engenharia**. Fórum, 2009. p. 194.

qualquer dos requisitos mencionados pela lei, conforme explicitado também pelo autor.

Por óbvio, não se está aqui a questionar a pertinência da previsão de tais itens no escopo do objeto contratual. Contudo, **é certo que se constituem atividades de tamanha simplicidade técnica**, dentre aquelas que compõem o objeto contratual, que a sua comprovação pela via de atestado técnico profissional em nada garante à Administração que o particular possua condições de executar o objeto licitado e ainda restringem o caráter competitivo do certame.

Assim já se pronunciou o TCU:

12. Entendo também colaborar para a restrição do número de possíveis licitantes a exigência de que os profissionais da proponente tenham executado atividades sem qualquer relevância técnica, como um dos requisitos de comprovação de capacidade técnico-profissional. Com efeito, a comprovação de execução de serviços tais como demolição e recomposição de pavimentos, escavação manual de valas com profundidade igual a 1,5 metros ou, ainda, execução de lastro em areia grossa, além de estar em desacordo com a disposição “(...) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (...)” contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em nada contribui, a meu ver, para a garantia de capacidade técnico-profissional dos profissionais da contratada, dada a simplicidade técnica de tais atividades no contexto do empreendimento. (Acórdão nº 1110/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

Sempre oportuno lembrar que a licitação deve permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a

Administração Pública, fazendo com que o Poder Público possa, ante o mais amplo leque de propostas, pactuar com aquele que lhe ofereça as melhores condições técnicas e econômicas para a execução do que for licitado.

Nessa toada, a Constituição prevê⁸, em seu artigo 37, XXI, que deve ser assegurada *igualdade de condições a todos os concorrentes*, somente *sendo permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

Desse modo, é defeso que o edital albergue em seu bojo comando sem qualquer respaldo legal que cerceie injustificadamente o aumento de competitividade almejado, aplicando-se ao caso, portanto, a vedação constante do art. 3º, § 1º, I, segundo o qual:

Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, ainda, que o c. **STJ** também já apreciou a questão, afirmando que exigências “*sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal*” não merecem acolhimento no edital do procedimento licitatório. A decisão está assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

(STJ – MS 5.606/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 13.05.1998, grifos acrescidos).

O c. **TJSP** é ainda mais enfático:

Ementa: Administrativo - Edital de Licitação: "A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, parágrafo 5º, proíbe expressamente a exigência de comprovação de quaisquer outros aspectos que não aqueles nela estabelecidos. Assim, é vedado à Administração Pública exigir além do que o disposto no ordenamento de regência, mesmo que a título do seu poder de discricionariedade”.

(TJSP – Apelação com Revisão 994980067486, Relator ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, Sexta Câmara de Direito Público de Férias, 13.04.2000, grifos acrescidos).

Assim, necessário sejam retificados os itens 9.6.2.1 e 9.6.3 do Edital, suprimindo, das parcelas de maior relevância, os serviços *instalação de filtros capacitivos autorreguláveis*, sob pena de se restringir a competitividade do certame, favorecendo, eventuais concorrentes que preencham os inócuos requisitos em comento.

II.II. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, CATÁLOGOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS POR TODOS OS LICITANTES: item 5, nota nº 7; item 23, XX; item 25 e item 27, todos do Anexo I.H. **Vedação.** Inteligência do art. 30, § 6º da Lei 8666/93. **Documentação que deve ser exigida apenas da licitante vencedora do certame, sob pena de malferir o caráter competitivo do certame. Precedentes.**

Os itens em referência exigem a entrega, junto à proposta, de amostras, Ensaios, Catálogos, Laudos e outros documentos, conforme o seguinte:

- **Item 5, nota nº 7 (p. 104 do Edital)**

7 - DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA O FABRICANTE DEVE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO PARA A CONSIDERAÇÃO DE SUA PROPOSTA:

- MEDIDA DO CONECTOR OFERTADO (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO);
- RELATÓRIOS DE ENSAIOS DE TIPO EM UNIDADE PROTÓTIPO;
- PROJETO DO CATÁLOGO DESCRITIVO COM DIMENSÕES E MATERIAIS DOS COMPONENTES;
- CÓPIAS DAS NORMAS UTILIZADAS TRADUZIDAS PARA O PORTUGUÊS;
- RELAÇÃO DE FORNECEDORES PARA OUTRAS CONCESSIONÁRIAS (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO).

• **Item 23, XX (p. 136 do Edital)**

XX. Para os hardware de XED, a licitante deverá anexar, juntamente à proposta de preço, os seguintes documentos:

- Garantia de luminária de, no mínimo, 5 (cinco) anos, contada a partir da fabricação;
- Registro no INMETRO, portar nº 20/2017;
- Catálogos (ONITECH), comprovando as características técnicas da luminária ofertada.

Os documentos acima deverão apresentar de forma clara as características mínimas e suas constantes ou item 23 deste anexo.

A não apresentação dos documentos relativos ao item XX, do item 23 deste anexo, bem como a divergência entre as características técnicas de luminária ofertada e as luminárias listadas (conforme características mínimas exigidas constantes neste item 23 deste anexo) acarretará a desclassificação da proposta de preço proponente.

• **Item 25 (p. 138 do Edital)**

ATESTADOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, SOB PENA DE SU DESCLASSIFICAÇÃO:

- Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
- Certificados de Homologação emitidos pelo Anatel referentes aos equipamentos do Sistema de Telegestão.

• **Item 27 (p. 140 do Edital)**

ATESTADOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA SOB PENA DE SU
DESCLASSIFICAÇÃO:

- Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro)
- Atestado de Conformidade - ACC - (RELATIVISTO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO)
- Normatizações e artigos técnicos publicados atendendo conformidade com:
- Apresentação de artigos 03 (três) Normatizações
- Apresentação de artigos 03 (três) Artigos técnicos

Tais exigências devem ser suprimidas, na medida em que o art. 30, § 6º da Lei 8666/93 predica que *“as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”*

Vale dizer, à luz do preconizado pelo dispositivo legal supramencionado, já se mostra suficiente, neste momento inaugural da disputa, a apresentação da declaração de disponibilidade para atender a garantia de conformidade das luminárias ao disposto no Termo de Referência desejada pelo órgão licitante.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que a exigência de apresentação da certificação, laudos e ensaios laboratoriais dos equipamentos por todos os licitantes já no momento da entrega das propostas de preço, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados.

Assim que, ante o seu evidente potencial de restringir a competitividade da disputa, o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina proíbe que se exija a apresentação de documentos atinentes às luminárias a serem ofertadas junto da proposta de preços, tal qual se demandou neste Edital:

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Edital de Concorrência nº 239/2015, lançado pelo Município de Biguaçu, cujo objeto é a **prestação de serviços técnicos especializados, com fornecimento de materiais, para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública** do Município de Biguaçu, nos termos do art. 7º, I da Instrução Normativa n. 0021/2015.

3.2. Determinar ao Sr. Ramon Wollinger - Prefeito Municipal de Biguaçu, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c art. 7º, II da Instrução Normativa n. 0021/2105, que, antes da republicação do Edital de Concorrência nº 239/2015, **proceda a correção da irregularidade abaixo discriminada e apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer MPC/46.821/2016:**

3.2.1. **Exigência de terceiros alheios ao certame, com a permanência no item 7.1.6.2 do novo Edital juntado aos autos – fls. 305 – da exigência de apresentação, por parte dos interessados, junto à proposta de preços, sob pena de desclassificação, de “ensaios” acerca de determinados itens técnicos listados, que corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 1.2 do**

Parecer MPC/46.821/2016; (TCE-SC. REP-16/00150907 – Rel. Cons. Wilson Rogério Wandall. 01.03.2017)

Mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA – EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.** DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A DETERMINADO MODELO DE LÂMPADA LED. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS PODEM SER EXIGIDOS TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE REPRESENTAM COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pelo Município. 2. **Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame.** 3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa. (TC-020643.989.19-7 Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 13.11.2019)

Com efeito, entende-se que é o caso de se aplicar à matéria o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu solução intermediária no sentido de que, dado o potencial restritivo que pode ser ocasionado com a exigência de documentação desta natureza já no momento de

entrega das propostas, sua requisição deve ser endereçada, tratando-se de licitação na modalidade Pregão, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a concessão de prazo razoável para sua obtenção:

3. No que tange ao argumento da alínea 'a', o referido certificado/laudo realmente foi requerido como requisito para classificação da proposta, e não como condição de habilitação da licitante, conforme aponta o órgão. No entanto, seja como requisito para a habilitação ou para a classificação da proposta, não está superado o fato de ter imposto indevidamente às licitantes uma desnecessária despesa antecipada, sobretudo porque este requisito não guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

4. Se de fato ele era necessário ao objeto (o que será visto adiante), deveria o edital tê-lo exigido tão-somente no ato da celebração do contrato, medida esta que se harmonizaria, por analogia, com a Súmula TCU 272:

Súmula TCU 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

5. Ainda nesta linha, convém destacar trecho do livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição (disponível em <https://portal.teu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>), página 530:

De modo a não restringir a participação de potenciais competidores (...), a competitividade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazo suficiente para apresentação de amostras ou protótipos solicitados ou para obtenção de laudos e certificados exigidos. (grifou-se) (TCU – Acórdão nº 1700/2020 – Plenário - Sessão de 01/07/2020 – Rel. Min. Augusto Sherman)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuras licitações utilizando a Lei 8.666/1993 ou a Lei 10.520/2002(...)

9.3.3. **quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU** (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539); (TCU – Acórdão nº 1677/2014 – Plenário – Sessão de 25/06/2014 – Rel. Min. Augusto Sherman)

Portanto, para fins de mitigar o potencial restritivo da imposição em comento, é de rigor que se proceda à supressão das exigências em comento ou que se proceda à retificação do Edital, para que a entrega de tais documentos e amostras sejam postergadas para após a fase de propostas, limitada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e mediante prazo razoável, nos termos do quanto exposto.

II.III. Anexo I.H, itens 23 e 27 - descrição das luminárias e filtro capacitivo a serem fornecidos: estipulação, injustificada, de especificações técnicas extremamente pormenorizadas das luminárias que desbordam do mínimo necessário ao seu ótimo desempenho – detalhamento excessivo que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame – inteligência do art. 37, XXI

da Constituição – violação ao art. 3º, II da Lei 10520/2002, ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93 – Precedentes do TCU.

Verifica-se que o Anexo I.H do Edital disponibilizado alberga descrição extremamente minuciosa das luminárias e filtros capacitivos que serão objeto de fornecimento, elegendo, sem qualquer justificativa de ordem técnica, algumas especificações técnicas desnecessárias para o ótimo desempenho da execução do objeto licitado.

Referimo-nos às exigências contidas nos itens 23 e 27 do referido anexo, que descreve o **filtro capacitivo que somente uma empresa pode fornecer**, e que as luminárias necessariamente possuam:

23. LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED

Características técnicas mínimas exigidas:

- I. Frequência de trabalho - Valor de referência: 60Hz;
- II. Distorção harmônica total: Máximo aceitável de 20%;
- III. Eficiência luminosa: A partir de 120lm/W;
- IV. Fator de Potência: Mínimo exigido de 0,97;
- V. Grau de proteção contra impactos (IK) IK09;

Pois bem.

Duas ordens de considerações devem ser levadas em conta no exame da irregularidade ora referenciada.

Por primeiro, deve-se ter em mente que a discricionariedade possuída pela autoridade promotora do certame não é, sob hipótese alguma, ilimitada. Como bem adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

Uma vez que atividade administrativa é desempenho de *função* e dado que função é o cumprimento obrigatório do dever de atingir uma *finalidade antecipadamente estabelecida* através do manejo de poderes exercitáveis no interesse de outrem, e estabelecido que a lei sempre e sempre impõe, como é natural, o dever de buscar-se a medida que atenda de modo preciso sua finalidade, **resulta certo que a liberdade administrativa acaso conferida por uma norma de direito não significa sempre liberdade de eleição entre indiferentes jurídicos. Não significa poder de opções livres, como as do direito privado. Significa o dever funcional (questão de legitimidade e não de mérito) de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência – isto é, o ato – ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando assim satisfação ao interesse de terceiros – interesse coletivo e não do agente – tal como firmado na regra aplicanda.**

Segue-se, portanto, que a margem de liberdade gozada pelo ente licitante para estipular as especificações técnicas do produto a ser fornecido encontra sua origem e limites na Lei 8666/93 e nesta extensão, no art. 37, XXI da Constituição Federal, comando constitucional regulamentado por referida norma federal.

Donde se extrai que a competência discricionária a ser exercitada na espécie deve ser empregada única e exclusivamente para ressaltar as

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª Edição, 12ª tiragem. 2017. São Paulo: Malheiros, p. 47.

particularidades do equipamento que sejam estritamente necessárias para a ótima execução do objeto licitado.

Tal delimitação deriva da conjugação **(i)** da parte final inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que limita a imposição de exigências editalícias àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”; **(ii)** com o art. 3º, *caput* da Lei 8666/93, que, introjetando um viés finalístico, entende que o procedimento licitatório é um meio a ser empregado para alcançar determinado fim, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e **(iii)** com o disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93, o qual proíbe que se preveja no instrumento convocatório “*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

Corolário de tal racional é que sempre que a autoridade processante do certame fizer constar na caracterização do produto especificações técnicas que desbordam do mínimo necessário para a correta execução do objeto, vale dizer, centradas em aspectos irrelevantes para a salvaguarda do interesse público que se pretende tutelar, estará ela extrapolando os limites legais e constitucionais impostos para o exercício de tal competência discricionária, incorrendo na prática de conduta que redunde, tão somente, na restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesta seara, socorre-se mais uma vez à precisa lição de Joel de Menezes Niebhur¹⁰:

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8ª Edição. 2015. Belo Horizonte: Fórum. p. 281-282.

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.

Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (...)

Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas determinadas.

Os agentes administrativos devem especificar o objeto da licitação em detalhe, a fim de distinguir durante a licitação aqueles de boa qualidade dos de má qualidade. **No entanto, os agentes administrativos não podem particularizar características irrelevantes e impertinentes do objeto licitado para a satisfação do interesse público.**

Estabelecida esta premissa necessária, compete demonstrar, em sequência, que **tal diretriz ora em comento foi sumariamente ignorada pela autoridade promotora do certame**, vez que as características destacadas pelo Projeto Básico **não se mostram imprescindíveis à ótima execução do objeto ora licitado**, bem como não encontra respaldo nos parâmetros de conformidade entabulados pela regulamentação de conformidade das



luminárias viárias estabelecidas pelo INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais.

No que tange ao **filtro capacitivo**, as especificações contidas no item 27 do Anexo I.H sugerem direcionamento do certame, uma vez que **somente uma empresa poderá fornecer tal produto de acordo com as especificações técnicas e dos documentos técnicos exigidos.**

Além disso, o fornecedor condiciona a aquisição desses produtos à realização de parceria com investimento inicial de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), somente após este pagamento a empresa revende os filtros e disponibiliza os documentos técnicos para participar de licitação. A empresa relatou (e-mail anexo) que o produto está no rol de produtos passíveis de inexigibilidade e que por isso pode “travar/ direcionar” editais de licitação.

Ou seja, é fora de dúvidas que tais especificações restringem o caráter competitivo do certame, direcionando a contratação ao licitante que possui “parceria” com o fornecedor dos filtros capacitivos.

Tratando-se do **fornecimento de luminárias**, é evidente que as especificações técnicas inseridas devem espelhar os requisitos de ordem técnica e de segurança efetivamente estipulados na Portaria nº 20/2017 do INMETRO, que estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, e pelas normas técnicas (NBR) e regulamentadoras (NR) aludidas por tal regramento.

E no caso, verifica-se com facilidade que tal portaria do INMETRO, e as normas técnicas e regulamentadoras por ela remetidas, foram desrespeitadas, uma vez que os itens A.9.4 e A.5.4.1 definem que:

A.9.4 Proteção contra impactos mecânicos externos As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, **ao grau de proteção IK08**, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.

A.5.4 Fator de potência A.5.4.1 **O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92**. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Daí porque, ante a infringência à Portaria nº 20/2017 do INMETRO, competiria à Municipalidade declinar justificativa técnica contundente demonstrando a imprescindibilidade de que as luminárias possuíssem estas determinadas características para a salvaguarda do interesse público visado com a contratação.

E, no caso, não restaram enunciadas no Anexo I.H do Edital as razões de ordem técnica que permitiriam a eleição de aludidas especificações técnicas.

Revela-se, desta forma, que a Administração extrapolou os limites legais e constitucionais erigidos ao exercício de tal juízo discricionário e inseriu especificações técnicas irrelevantes para a ótima execução do objeto licitado, cujo único efeito advindo é a restrição indevida do caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3, §1º, I da Lei 8666/93, em desfavor de interessados

possuidores de luminárias aptas a atender com excelência o interesse público pretendido com a contratação que não se adequam à restrita customização imposta pelo Edital.

Nestes termos que se coloca a jurisprudência do TCE-SP:

Primeiramente, valho-me das conclusões da Unidade de Engenharia, que em sua análise técnica acerca da matéria considerou procedente a crítica lançada na alínea “I”, na medida em que **“as especificações técnicas devem se restringir a imposição de características técnicas compatíveis com as normas técnicas regulamentadoras vigentes, sem imposição de restrições quanto à tecnologia dos LEDs das luminárias, de maneira a ampliar a participação no certame”**. (TC- 011389.989.19-5. Rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 03.07.2019)

De início, em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, **as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame**. O cenário que ora se delineia não se harmoniza com o artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, **deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar,**

limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle. (TC-008125.989.16-0. Cons. Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 01.06.2016)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame.

3. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares. (TC- 21789.989.18-3 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno)

Tais especificações técnicas injustificadas igualmente atentam contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já advertiu que a inclusão destas especificações deve se limitar ao que se mostrar indispensável à execução do objeto licitado, bem como que a inserção injustificada de características dos produtos que exorbitem este mínimo essencial, restringe o caráter competitivo do certame, sendo vedada por força do disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93:

9.5. determinar, ainda, ao Município de Água Limpa-GO, novamente com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por realizar novo procedimento licitatório para aquisição de pá carregadeira com recursos públicos federais, atente, em especial, para o seguinte: (...)

9.5.1. **de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação**, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório; (TCU – Acórdão nº 214/2020. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Plenário. Sessão de 05.02.2020)

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que: (...)

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, **abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame** (Acórdão 2.407/2006. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário, Sessão de 06.12.2006)

De rigor, portanto, que se proceda à supressão de tais especificações técnicas injustificadas, ou, alternativamente, entendendo pela sua imprescindibilidade, proceda-se à inserção no bojo do edital da justificava técnica

comprovando a sua pertinência para a salvaguarda do interesse público a ser contemplado com a futura contratação.

III – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de aptos a macular todo o procedimento, requer seja a presente impugnação **acolhida** para o fim de que os itens impugnados sejam suprimidos/alterados, restabelecendo-se, assim, a legalidade do certame.

Outrossim, requer ainda que, com a alteração do edital, seja divulgado posteriormente este ato pela mesma forma que se deu com o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecido inicialmente para preparação e elaboração de propostas pelos potenciais interessados.

Finalmente, pela relevância dos fundamentos ora invocados, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação suspendendo o curso da presente licitação até a apreciação do seu mérito.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Salvador para Limoeiro do Norte, 06 de julho de 2021.



ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

PAULO ROBERTO Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
MARINO MARINO
BELLOTTI:076041 BELLOTTI:07604142893
42893 Dados: 2021.07.06
14:45:06 -03'00'

12.432.486-1 17/NOV/2008
PAULO ROBERIO MARINO BELLOTTI
ROBERTO GRANUZZO BELLOTTI
MARIA DO CARMO MARINO BELLOTTI
S. PAULO - SP 08/NOV/1968
SÃO PAULO-SP
JARDIM PAULISTA
CC: LV. B53 / PLS. 195 / N. 015612
076041428/93 PIS 12328586165

8100-0

PROIBIDO PLASTIFICAR



114

Ba97-0-3176





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.375.003/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/04/2001
NOME EMPRESARIAL ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ILUMITECH	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV LUIS VIANA	NÚMERO 6462	COMPLEMENTO CONJ MANHATTAN SQUARE EDIF WALL STREET WEST BLOCO B SALA 0207
CEP 41.680-400	BAIRRO/DISTRITO PATAMARES	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSULTORIA-CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM
TELEFONE (71) 3241-7885		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/04/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/06/2021 às 13:10:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60



PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/08/1953, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PUBLICITÁRIO, CPF nº 076.041.428-93, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03467151890, órgão expedidor CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANTONIO AGGIO, 267, APT 111, JARDIM AMPLIACAO, SAO PAULO, SP, CEP 05713420, BRASIL.

IEDA LEAL FAUSTINO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/11/1954, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 093.600.185-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0088875270, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA DAS SAMAMBAIAS, 619, COND RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO PIATÃ CASA 21, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650230, BRASIL.

JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/08/1951, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ECONOMISTA, CPF nº 094.302.105-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 95799907, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA DAS SAMAMBAIAS, 619, COND RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO PIATÃ CASA 21, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650230, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202329407, com sede Avenida Luís Viana, 6462, Conj. Manhattan Square Edif Wall Street West Bloco, Patamares Salvador, BA, CEP 41680400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.375.003/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA PINTO MADEIRA, 140, CENTRO, BARBALHA, CEP 63180000 CE.
Com capital destacado no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

OBJETO SOCIAL

MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETIRCA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA

Req: 81100000840287

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60



CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES

CNAE FISCAL

- 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR/BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ILUMITECH

CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 04.375.003/0001-60

Jorge Luiz Gonsalves Faustino, nacionalidade brasileira, casado em comunhão parcial de bens, economista, natural de Salvador-Bahia, identidade nº 00.957.999-07 SSP-Ba, CPF nº 094.302.105-72, residente e domiciliado à Alameda das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia, Brasil.

Iêda Leal Faustino, nacionalidade brasileira, casada, em comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Senhor do Bonfim -Bahia, identidade nº 00.888.752-70 SSP-Ba, e inscrita no CPF sob o nº 093.600.185-20, residente e domiciliada à Alamedas das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia Brasil.

Paulo Roberto Marino Bellotti, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/11/1968, casado em comunhão parcial de bens, publicitário, CPF nº 076.041.428-93, identidade nº 03467151890, órgão expedidor Departamento Nacional de Trânsito Detran/SP, residente e domiciliado no(a) Rua Antonio Aggio, 267, apto 111, Jardim Ampliação, CEP 05.713-420, São Paulo/SP, Brasil

Rcq: 81100000840287

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 04.375.003/0001-60



03430216572-JORGE LUIZ CONSAVES FARIAS

Sócios da sociedade limitada Ilumitech Construtora Ltda., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Juceb sob NIRE nº 29.202.329.407 com sede à Avenida Luis Viana, 6462, Edifício Wall Street West, Conjunto Manhattan Square, Bl B, SL 0207, Patamares, CEP 41.680-400 Salvador/Bahia devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.375.003/0001-60 (Sociedade"), deliberam de comum acordo consolidar o contrato social, nos termos da Lei No. 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Da Denominação Social, Sede, Filiais, Objeto e Duração

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade tem a denominação de Ilumitech Construtora Ltda..

CLÁUSULA 2ª – A Sociedade tem sede, foro, domicílio na Rua Luis Viana, nº 6.462, Conj. Manhattan Square, Edifício Wall Street West, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41680-400, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do país ou do exterior.

Parágrafo Único – A Sociedade tem como filiais:

- (i) Rua Américo Brasiliense, nº 1.479, Conj 62, Edif Los Angeles, Bairro Chácara Santo Antônio, (Zona Sul) São Paulo/SP, CEP 047.150-03, registrada sob o NIRE 35904919209 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0002-41;
- (ii) Rua dos Caicós, nº 2.305, Loja C, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-700, registrada sob o NIRE 249.003.102.94 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0003-22.
- (iii) Rua Dona Maria de Souza, 488, Gp B, Bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54.400-260 NIRE 26.9.0200325-1 CNPJ 04.375.003/0004-03
- (iv) Rua das Violetas, nº 90, Jardim Casa Grande II, Sertãoópolis, PR CEP 86.170-000 NIRE 41.901.934.317 CNPJ 04.375.003/0005-94
- (v) Rua Pinto Madeira, 140, Centro, Barbalha, CE, CEP 63180-000

CLÁUSULA 3ª – A atividade de Instalação e Manutenção Elétrica, e as atividades de Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas e Construção de obras de arte especiais, que a Matriz e as Filiais executam, são do tipo de construção e estão explicitadas nas Notas Explicativas no Código Nacional de Atividades Econômicas, e, são realizadas no local da obra contratada nas vias públicas dos municípios.

As atividades de construção de iluminação pública e de abastecimento de água da Matriz e Filiais são:

Req: 81100000840287

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





- (i) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação sinalização em áreas públicas, portos e aeroportos;
- (ii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- (iii) Instalação e manutenção elétrica;
- (iv) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- (v) Locação de automóveis sem condutor;
- (vi) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- (vii) Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- (viii) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- (ix) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- (x) Construção de obras de arte especiais.

Cláusula 4ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 02/04/2001, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Capítulo II

Capital Social e Participações e Responsabilidade dos Sócios

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) por quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, destacado para cada filial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A participação dos sócios é assim distribuída:

Sócios	Quotas	%	Capital Integralizado
Jorge Luiz Gonsalves Faustino	6.600.000	60,00	6.600.000,00
Paulo Roberto Marino Bellotti	3.300.000	30,00	3.300.000,00
Ieda Leal Faustino	1.100.000	10,00	1.100.000,00
Totais	11.000.000	100	11.000.000,00

Parágrafo Único - A cada quota do capital social corresponde 1 (um) voto nas deliberações societária

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e nenhum sócio quotista poderá alienar, ceder, transferir ou de qualquer outra forma onerar quaisquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, dos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Primeiro - O sócio quotista que desejar alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, a qualquer título, deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios quotistas de sua intenção, por comunicação escrita, remetida por correio com aviso de recebimento ou por qualquer outra maneira que comprove o efetivo recebimento pelo destinatário, informando o preço e demais condições para a cessão e se for o caso, o nome do terceiro pretendente à aquisição das quotas.

Parágrafo Segundo – Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo acima, os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência para a aquisição das quotas ou direitos de subscrição ofertados, na mesma proporção de sua respectiva participação societária (excluída para os efeitos da determinação dessa participação, a participação do sócio quotista ofertante) pelo mesmo preço e demais condições negociais.

Parágrafo Terceiro - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se qualquer dos sócios quotistas notificados não exercer o direito de preferência, os demais sócios que exercerem terão prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir ou subscrever as quotas ou direitos de subscrição do sócio quotista que não exercer o direito de preferência, proporcionalmente às suas participações. Não serão computadas no cálculo dessas participações proporcionais, a participação do sócio quotista alienante, nem a participação do sócio quotista que não exerceu o direito de preferência.

Parágrafo Quarto – Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenham sido adquiridas as quotas pelos demais sócios quotistas, o sócio ofertante estará livre para realizar a cessão a adquirentes sócios quotistas ou não, sendo que, neste último caso, desde que os sócios remanescentes aceitem o nome do pretendente à aquisição e que a mesma conte com a aprovação prevista no *caput* desta cláusula, pelo mesmo preço e demais condições, desde que a mesma seja pelo período de 90 (noventa) dias, findo o qual terá de renovar o procedimento acima.

Req: 81100000840287

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



0943021572-JORGE EDIL GONCALVES FAUSTINO

Parágrafo Quinto – A comunicação das condições por escrito à Sociedade, também deverá ser observada caso o sócio quotista pretenda solicitar autorização para oneração das quotas. De posse desta solicitação a sociedade deliberará sobre a concessão de autorização para qualquer tipo de garantia, especialmente o penhor de quotas, bem como definirá suas condições. Neste sentido, salvo deliberação tomada pela unanimidade dos sócios, excluído da contagem de votos o sócio que solicitou a autorização, o gravame se dará apenas sobre os resultados financeiros produzidos pelas suas quotas, tais como lucros, dividendos e restituição em caso de redução do capital social ou dissolução da sociedade, sendo que em nenhuma hipótese, o favorecido pela garantia será admitido aos quadros sociais ou exercerá direitos políticos, como o de voto, inclusive não sendo admitido a assinar alterações do contrato social.

Parágrafo Sexto – Será nula de pleno direito e inoperante em relação à Sociedade, qualquer transferência ou oneração feita em desacordo com o disposto nesta Cláusula.

Cláusula 8ª – No caso de penhora, arresto ou sequestro de parte ou de todas as quotas detidas por um sócio quotista, por iniciativa de terceiros, o sócio deverá imediatamente comunicar, por escrito, o fato aos demais sócios e à Sociedade, informando o valor executado, quantidade de quotas atingidas e os demais dados do processo. Se o titular das quotas não as liberar em um prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento, mediante substituição por outro bem, pagamento ou depósito de valores, comprovando a liberação do gravame aos demais sócios nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao término de tal prazo, estes ficarão autorizados depositar em juízo o valor do crédito que originou a constrição e exercer o direito de preferência na aquisição das quotas por conversão desse crédito garantido. Nesta hipótese, os demais sócios ficarão investidos de todos os poderes necessários para requerer a substituição da penhora das ações constritas por depósito judicial.

Parágrafo Primeiro – As quotas a serem alienadas na forma do parágrafo anterior terão seu valor patrimonial apurado e pago nas condições previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 19, com base em balanço especial cuja data coincida com a data de realização do depósito judicial.

Parágrafo Segundo – O valor patrimonial das quotas será apurado no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização do depósito judicial. Na hipótese de o valor depositado revelar-se superior ao valor patrimonial

Req: 81100000840287

Página 6

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





apurado, o sócio titular das quotas constringidas deverá reembolsar o sócio ou sócios adquirentes no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento de solicitação neste sentido. Na hipótese de o valor depositado revelar-se inferior, serão transmitidas ao sócio ou sócios adquirentes o número de quotas proporcionais.

Cláusula 9ª - Na proporção das quotas possuídas, terão os sócios quotistas preferência para a subscrição dos aumentos de capital, sendo assegurado o exercício deste direito na data da aprovação do aumento de capital ou até 30 (trinta) dias após a deliberação.

Parágrafo Único – No prazo acima estipulado, caso um dos sócios quotistas deixe de exercer este seu direito de subscrição, tal direito ficará automaticamente transferido aos demais, na proporção da sua participação.

Capítulo III Administração

Cláusula 10ª – O cargo de administrador da Sociedade compete ao sócio quotista Jorge Luiz Gonsalves Faustino, já identificado no preâmbulo que exercerá a função individualmente, com direito ao uso do nome empresarial com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato sempre no interesse da sociedade, usando o nome empresarial na função de diretor com diligência e probidade,

Parágrafo Primeiro – A administração da Sociedade será exercida por 1 (um) administrador, sócio, designado no Contrato Social, homologado na Junta Comercial através de Instrumento legal, o qual será nomeado e substituíra o anterior. O novo administrador será responsável pela condução dos negócios sociais, permanecendo no exercício de suas funções até a data em que seu substituto assuma o cargo.

Parágrafo Segundo – A nomeação de administrador não sócio dependerá da aprovação de sócios quotistas representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Terceiro - A substituição de novo administrador, sócio ou um administrador não sócio dependerá de deliberação dos sócios quotistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo Quarto – Caberá ao administrador a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir e demitir empregados, constituir procuradores, representar a Sociedade em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



Parágrafo Quinto - A representação da Sociedade em todas as Licitações Públicas, por qualquer das modalidades, prevista na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, especialmente impugnar Edital, apresentar recurso administrativo ao direito de recorrer, assinar atas e contratos administrativos de que participar, poderá ser feita por qualquer um dos sócios qualificados neste instrumento contratual, independente das participações no capital da empresa, e/ou procuradores, podendo praticar os atos necessários pelos processos licitatórios.

Parágrafo Sexto – São expressamente vedados ao Administrador, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, a prática de atos a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações alheias ao seu objeto social, especialmente a concessão de fianças, endossos, avais ou a prestação de garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros, sendo expressamente proibido fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

Parágrafo Sétimo – O administrador fica expressamente dispensado da prestação de caução ou fiança pelo exercício de sua função.

Parágrafo Oitavo – A investidura do administrador não sócio terá efeito mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração ou no ato de sua nomeação e a renúncia deverá ser comunicada à sociedade por documento escrito.

Parágrafo Nono – A nomeação de procuradores para a prática de atos em nome da Sociedade deverá especificar os poderes e o prazo de validade que não poderá ser superior a 1 (um) ano, ressalvados aqueles conferidos *ad judicium* e serem sempre feita por instrumento celebrado com a assinatura do Administrador ou por todos os sócios quotistas.

Cláusula 11ª – Os sócios quotistas representando a maioria do capital social determinarão a retirada fixa mensal ao Administrador, que a título de *pro labore*, observadas as disposições legais, regulamentares e pertinentes.

CAPÍTULO IV

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula – 12ª - Anualmente, os sócios, reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso; fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

Req: 81100000840287

Página 8

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

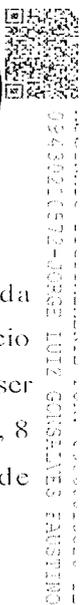
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



- (iv) Adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis; e
- (v) Transigir e renunciar a direitos da sociedade.

Cláusula 14ª – Por deliberação dos quotistas representando a maioria absoluta do capital social, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, o sócio que colocar em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade poderá ser excluído da Sociedade, por justa causa. O sócio deverá ser notificado com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias da data da realização da reunião para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Único - Uma vez aprovada a exclusão do sócio, o capital social sofrerá a correspondente redução ou suas quotas serão adquiridas pela Sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelos demais sócios, pelo valor patrimonial de referidas quotas, apurado conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Clausula 19.

Capítulo V

Balanços e Resultados

Cláusula 15ª - O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 16ª - No fim de cada exercício, será levantado um Balanço Geral. Os lucros líquidos, após as deduções, reservas e provisões legais, bem como quaisquer outras que a sociedade julgar necessárias para a sua segurança, terão a destinação que lhes for determinada por deliberação da maioria dos sócios, não sendo assegurada a distribuição obrigatória de um lucro mínimo aos sócios quotistas.

Parágrafo Primeiro - Por deliberação dos sócios quotistas poderá ser estabelecido a não distribuição total dos lucros ao final do exercício, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucros suspensos, para futura distribuição ou capitalização.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nestes balanços.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



Cláusula 17ª - Os resultados apurados ao término de cada exercício social, lucros ou prejuízos serão distribuídos aos sócios na mesma proporção das suas quotas de participação no capital social.

Capítulo VI

Liquidação e Dissolução

Cláusula 18ª - A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação, residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Cláusula 19ª - A falência, liquidação, insolvência, falecimento ou retirada de qualquer sócio quotista não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os sócios quotistas remanescentes, herdeiros e sucessores e ou representantes legais do sócio impedido ou falecido.

Parágrafo Primeiro – Ocorrida qualquer das situações previstas no *caput* desta Cláusula, a admissão de novos sócios quotistas somente será realizada caso tal admissão conte com a aprovação dos demais sócios, representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social. Na hipótese de ser rejeitada esta admissão, as quotas de propriedade do sócio quotista impedido ou falecido serão adquiridas pelos demais sócios quotistas ou resgatada pela Sociedade, mediante aplicação de lucros ou outras reservas, pelo valor de patrimônio patrimonial apurado de acordo com o Balanço Patrimonial especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do evento. As quotas serão pagas em 06 (seis) parcelas mensais, a partir da data do Balanço Patrimonial especial.

Parágrafo Segundo – Nos casos de liquidação parcial da Sociedade, o valor das quotas pertencentes ao sócio quotista dissidente será apurado e pago conforme os critérios previstos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Capítulo VII

Disposição Gerais

Req: 81100000840287

Página 11

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



Cláusula 20ª - O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de administrar a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por sentença transitada em julgado, sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 21ª - Nas omissões da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei nº 6.404/1976.

Cláusula 22ª - Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Estado da Bahia para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento digitalmente, na presença de duas testemunhas obrigando-se as partes por si só e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 14 de junho de 2021.

PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

Req: 81100000840287

Página 12



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE ILUMITECH
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



IEDA LEAL FAUSTINO

JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

04375003000160 JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

Req: 81100000840287

Página 13

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	218660197 - 25/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29202329407
CNPJ 04.375.003/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98084764 DE 28/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2021

EVENTOS

51 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98084764

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07604142893 - PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

Cpf: 09360018520 - IEDA LEAL FAUSTINO

Cpf: 09430210572 - JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084764 em 28/06/2021

Protocolo 218660197 de 25/06/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 82530651889685

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

